TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02133/17

Órgão: ***INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM***
Assunto: ***Aposentadoria voluntária, com proventos integrais***
Decisão: ***Notificação da aposentanda. Envio de documentação. Assinação de prazo.***

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00020/19

RELATÓRIO

O **Processo TC-02133/17**, trata da apreciação da legalidade da concessão de **Aposentadoria Voluntária com proventos integrais** da **Senhora MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS GUEDES**, servidora que ocupava o cargo de Professor, lotado na Secretária municipal Educação de Lucena, Matrícula nº 919.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 44/49), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, o então Presidente do IBPEM, para sanar as inconformidades no sentido de enviar a portaria de nomeação da servidora, bem como da comprovação da aprovação em concurso público; Esclarecer o período de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS); Comprovar o efetivo exercício, e por conseqüência, o recolhimento de contribuições previdenciárias do período compreendido entre abril/1997 e outubro/2000; e 2016; Enviar as fichas financeiras referentes aos exercícios: 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2008; 2009 e 2016; Verificar se a aposentanda se enquadra em outra regra de aposentadoria e, caso negativo, notificá-la para retorno as atividades, visto que, devido a servidora passar um período cedida ao TRT 10ª Região, não houve o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de professor, conforme preceitua o §5º do art. 40 da CF/88.

Devidamente **citado** a autoridade previdenciária (fl. 50), anexou um pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi deferido pelo **Relator**, o qual **deixou escoar sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinação de prazo** à referida autoridade, para fins adotar as medidas suscitadas pela **Auditoria** no item 6 do seu Relatório Inicial, concernentes ao envio de informações e de documentos, viabilizando, assim, o necessário e eficaz exame do objeto do presente feito.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de adote às providências cabíveis solicitadas pela Auditoria, em seu relatório inicial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de adote às providências cabíveis solicitadas pela Auditoria, em seu relatório inicial, enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 17:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2019 às 07:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO